Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

DECRETO N.º 4.286, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos Fiscais – JARF.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e visando atender o disposto no Art. 192 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, e alterações posteriores,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aprovada a redação do Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos Fiscais – JARF, aprovado em reunião do dia 11 de novembro de 2015, constante no Anexo I, cujo teor é parte integrante e indissociável do presente Decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 3.621, de 15 de abril de 2011.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 10 de dezembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Alencar Tosé,
Secretário Municipal de Administração.

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA
DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA:

Art. 1.º A Junta Administrativa de Recursos Fiscais - JARF, criada pelo art. 188 da Lei n.º 4.856/10 e com as disposições do Decreto n.º 4.144 de 19 de fevereiro de 2015, é órgão colegiado, com a finalidade de ser regente do controle de legalidade, tendo autonomia decisória para julgar em segunda instância, recursos voluntários e de ofício, julgados em primeira instância, sobre créditos tributários e não tributários, julgando ainda:

I – pedidos de isenções e não incidências de impostos, taxas e contribuições;

II – pedidos de repetições de indébitos;

III – discordâncias de estimativas fiscais, para efeitos de cobrança de ITBI e IPTU;

IV – outros recursos, vinculados à área tributária municipal.

Parágrafo único. As deliberações da JARF serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade, guardando independência, imparcialidade e isenção no tocante ao interesse das partes envolvidas, e reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno, e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2.º A Junta Administrativa de Recursos Fiscais – JARF tem sede em Erechim, estado do Rio Grande do Sul e jurisdição em todo o território do município, ficando vinculada para efeitos administrativos e institucionais, ao Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO:

Art. 3.º A JARF compõe-se por 01 (um) Presidente, 06 (seis) Juízes Titulares e 04 (quatro) Juízes Suplentes, todos com formação de nível superior em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Ciência da Computação, e todos integrarão uma única Câmara Julgadora, sendo que:

I – 03 (três) Juízes e 01 (um) Suplente compõem a representação da Fazenda Pública Municipal;

II - 03 (três) Juízes e 03 (três) Suplentes compõem a representação dos Contribuintes.

§ 1.º A convocação de suplentes dar-se-á de acordo com a representação faltante e quando convocados terão idênticos direitos e prerrogativas dos titulares.

§ 2.º A falta de Juiz da representação dos contribuintes será suprida pelo suplente indicado pela mesma entidade, se impedido, ou impossibilitado, outro suplente será convocado por sistema de rodízio, observada para este fim, a ordem de nomeação constante no art. 1.º da Lei 4.176/2015, que se inicia pela indicação da ACCIE – Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim, seguindo-se a indicação da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção de Erechim, e a indicação do CRC – Conselho Regional de Contabilidade/RS - Delegacia de Erechim.

Art. 4.º A nomeação dos Juízes e suplente, representantes da Fazenda Pública Municipal, se dará por indicação do titular da pasta, sendo que, no mínimo, um Juiz será servidor efetivo no cargo de Agente Fiscal Fazendário.

Art. 5.º A representação dos contribuintes será formada por indicação de um Juiz e um suplente pela Associação Cultural Comercial e Industrial de Erechim - ACCIE; um Juiz e um suplente pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Erechim; um Juiz e um suplente pelo Conselho Regional de Contabilidade – Delegacia de Erechim.

§ 1.º Se a indicação não se processar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que a entidade foi oficiada, considerar-se-á desistência tácita da mesma, sendo substituída por escolha do Secretário Municipal da Fazenda, dentre as outras duas.

§ 2.º Não se completando as indicações pelas entidades credenciadas, poderá o Secretário Municipal da Fazenda buscar a indicação em outras Entidades de Classe, dentro do universo de contribuintes.

Art. 6.º O presidente da JARF, de livre nomeação e destituição do Secretário Municipal da Fazenda, deverá, além de atender às condições do artigo 3.º, ter reconhecida idoneidade e conhecimento de questões tributárias e de processo Administrativo Fiscal.

Art. 7.º Integrará a JARF, ainda, 01 (um) Secretário-geral, Servidor efetivo da Secretaria Municipal da Fazenda e indicado pelo titular da pasta.

Art. 8.º Todos os membros da JARF serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 9.º O mandato dos Juízes e seus suplentes, terá duração de 02 (dois) anos, admitidas, uma recondução por igual período, por iniciativa do Secretário Municipal da Fazenda, que deverá comunicar a entidade que indicou o Juiz para que, querendo, se manifeste exclusivamente quanto a eventual impedimento ou desfiliação, e ainda uma segunda recondução desde que, com a expressa anuência da entidade que fez a indicação.

Art. 10. A renovação da Câmara Julgadora, pelo término do mandato de que trata o artigo anterior, deverá se ater a 1/3 dos membros.

Art. 11. Os Juízes e demais integrantes da JARF, poderão se desligar do cargo para o qual foram nomeados, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA
Seção I
Da Estrutura da Junta:

Art. 12. A Junta Administrativa de Recursos Fiscais terá a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Câmara julgadora;

III – Secretaria Geral.

Seção II
Da Competência da Câmara

Art. 13. Compete à Câmara:

I – Julgar e decidir:

a) os recursos voluntários;

b) os recursos de ofício;

c) os pedidos de esclarecimento interpostos de suas próprias decisões;

d) declarar a nulidade de atos administrativos vinculados ao lançamento tributário, no todo ou em parte, determinando-lhe a repetição quando cabível;

e) fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos para a JARF;

f) decidir sobre outras matérias previstas em lei.

II – apreciar a justificação das faltas do seu presidente e dos seus juízes às respectivas sessões.

III – representar ao Prefeito Municipal através do Secretário da Fazenda, propondo adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária, e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação e pacificação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

IV – propor medidas que visem a melhoria da organização e fluxo dos processos, e da funcionalidade da Junta.

Art. 14. Não se compreendem na competência da JARF, as questões que estejam dispostas em procedimentos específicos, bem como consultas sobre aplicação da legislação tributária.

Seção III

Das Atribuições do Presidente da Junta

Art. 15. Ao Presidente da Junta incumbe:

I – exercer a direção do órgão e representá-lo;

II – dar posse aos membros da Junta, recebendo os respectivos termos de compromisso;

III – analisar a justificação das faltas de servidores;

IV – solicitar ao Secretário Municipal da Fazenda os recursos materiais e humanos necessários ao regular funcionamento;

V – expedir instruções internas;

VI – atestar a efetividade dos juízes, dos suplentes e dos servidores, inclusive, para efeitos de remuneração;

VII – apresentar ao Secretário Municipal da Fazenda, anualmente, até 31 de janeiro, relatório das atividades da Junta;

VIII – oficiar ao Secretário Municipal da Fazenda, com antecedência mínima de 90 dias, comunicando o término do mandato dos membros da Junta e seus suplentes;

IX – indeferir liminarmente, os recursos não previstos na legislação pertinente e neste Regimento;

X – ordenar por despacho o retorno dos autos em carga a julgador, com prazo vencido;

XI – delegar, havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe forem outorgadas neste Regimento;

XII – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo Único. O não atendimento, da determinação prevista no inciso X, em 10 (dez) dias, implica perda da gratificação por comparecimento às sessões, enquanto não atendida a ordem.

Art. 16. Ao Presidente da Junta incumbe ainda:

I – presidir as sessões, conduzir os trabalhos da Junta, resolver questões de ordem e apurar as votações;

II – proferir voto de desempate;

III – convocar suplente de juiz, nos impedimentos do titular;

IV – convocar reuniões extraordinárias;

V – distribuir os processos de acordo com o estabelecido neste regimento;

VI – requisitar as diligências aprovadas nas sessões;

VII – aprovar a pauta das sessões;

VIII – autorizar o fornecimento e cópias reprográficas quando requeridas;

IX – exercer as demais funções de corregedoria;

X – dirimir dúvidas e omissões do presente Regimento.

Sessão IV

Das atribuições dos Juízes

Art. 17. Aos juízes incumbe:

I – relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II – proferir voto, que deverá ser deduzido por escrito sempre que for divergente da decisão majoritária;

III – redigir os acórdãos de processos em que for relator;

IV – solicitar diligências que entender necessárias à instrução processual; ou querendo, propor a solicitação em sessão da câmara;

V – solicitar vista do processo;

VI – declarar-se impedido de participar de decisão, nos casos previstos neste Regimento;

VII – apresentar sugestões de interesse da Junta.

§ 1.º A autoridade julgadora fundamentará a decisão, mas não ficará adstrita às alegações constantes no processo, e na apreciação da prova formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do processo, ainda que não alegadas pelas partes, no limite do pedido.

§ 2.º No exercício das prerrogativas da função, os Juízes terão amplo acesso às informações e aos documentos relativos aos processos aos quais tenham sido designados como relatores ou aos quais tenham solicitado vista, podendo requisitá-los a quaisquer repartições municipais.

Art. 18. Os Juízes são impedidos de discutir e votar nos processos:

I – de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau.

II – do interesse de empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores, ou a que estejam ligados por vínculo profissional;

III – em que houverem proferido decisão sobre o mérito, na primeira instância;

IV – em que tenham sido autores da constituição do crédito tributário.

§ 1.º Poderão ainda os juízes, declararem-se impedidos em razão de foro íntimo.

§ 2.º As declarações de impedimentos deverão ser encaminhadas por escrito ou eletronicamente, ao Presidente da Junta, em tempo que permita a convocação de suplente.

Art. 19. O recorrente e o recorrido, poderão arguir o impedimento de qualquer membro da Junta, em petição dirigida à Junta, devidamente fundamentada e instruída nos autos, ou oralmente, durante a sessão respectiva, antes de iniciado o julgamento do processo.

§ 1.º O incidente será decidido preliminarmente, pelo Presidente da Junta, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 2.º Sendo reconhecido o impedimento, o processo será incluído para julgamento na sessão seguinte, com a substituição do impedido.

Sessão V

Das Atribuições do Secretário-Geral

Art. 20. Ao secretário geral incumbe:

I – secretariar os trabalhos da Junta;

II – assistir às sessões, redigir e ler as respectivas atas;

III – providenciar a pauta das sessões;

IV – dar publicidade às pautas de julgamentos das sessões;

V – fornecer os dados necessários ao atestado de efetividade do relatório anual e demais relatórios;

VI – fazer a provisão dos recursos materiais necessários aos serviços administrativos;

VII – determinar as tarefas a serem executadas por outros servidores em exercício na Junta;

VIII – organizar o arquivo de acórdãos e demais documentos da Junta;

IX – disponibilizar processos a contribuinte interessado e legalmente habilitado;

X – cientificar a Procuradoria do Recebimento de recursos;

XI – disponibilizar processos ao representante da defensoria da Fazenda Municipal;

XII – encaminhar, às unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, para providências cabíveis, os autos dos recursos definitivamente julgados;

XIII – praticar os demais atos determinados pelo presidente.

Parágrafo único. Nos impedimentos do Secretário Geral nas sessões da Câmara, o presidente designará secretário *AD HOC.*

Sessão VI

Dos Serviços Auxiliares

Art. 21. A Junta contará, caso necessário, com funcionários do quadro efetivo de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda, designados por ato do Secretário, para a execução de seus serviços, que ficarão subordinados diretamente ao Secretário-Geral.

CAPÍTULO IV

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I

Do Contribuinte e do seu Procurador

Art. 22. A intervenção do sujeito passivo far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador, que deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º A intervenção direta de entes jurídicos far-se-á por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 2.º É facultado ao sujeito passivo, por seu dirigente ou procurador, vista dos autos na Secretaria Geral.

§ 3.º A produção de sustentação oral deverá ser comunicada por escrito, até o início da sessão.

§ 4.º A intervenção de dirigentes ou de procuradores, inclusive nas hipóteses previstas nos parágrafos 2.º e 3.º, requer a comprovação, no ato, de que são detentores de poderes de representação.

Da Defensoria Da Fazenda Pública:

Art. 23. Na preservação do interesse do Erário Municipal, caberá à Procuradoria Geral do Município, quando verificar conveniência, designar representante para atuar como defensor da Fazenda Municipal nos julgamentos de processos.

Art. 24. Recebido o recurso a Secretaria da JARF tomara as seguintes providências:

I - Cientificará a Procuradoria Geral do Município, que poderá, no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos, admitida ainda sustentação oral no julgamento, desde que tenha apresentado defesa escrita;

II – Solicitará que a procuradoria se manifeste sobre a existência de ação judicial sobre o mesmo crédito tributário, ou informe em caso de ação futura, para os efeitos do parágrafo único do art. 45 deste regimento.

§ 1.º A ciência à Procuradoria se dará:

I – por via postal, ou por via eletrônica, mediante confirmação de recebimento, com remessa de formulário que informe no mínimo, o número do processo, o recorrente, e contenha e sucinta descrição da matéria e o valor em litígio.

II – pessoalmente, mediante entrega contra recibo do formulário referido no inciso acima;

III – pessoalmente, mediante entrega do processo em carga, contra assinatura do livro protocolo;

§ 2.º Os meios de ciência previstos nos incisos do parágrafo acima, não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3.º O Defensor da Fazenda terá facultado vistas ao processo na Secretaria da Junta, podendo manifestar-se nos Autos, podendo ainda, manifestar-se oralmente, na forma regimental, nas sessões de julgamento.

CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 25. Recebido, protocolizado e autuado, o processo será alternadamente distribuído, observada ordem estabelecida em reunião e consignado em ata, a um dos juízes, que será o relator.

§ 1.º Os recursos que tratarem de um mesmo assunto, referente a um único contribuinte, serão distribuídos ao mesmo julgador.

§ 2.º Os pedidos de esclarecimento e suprimento de omissão serão distribuídos ao relator do voto que conduziu a decisão.

§ 3.º Os processos poderão ser distribuídos agrupados por assunto, por decisão do presidente, visando produtividade.

Art. 26. No prazo de 30 (trinta) dias, o relator deverá devolver o processo para encaminhamento à Secretaria Geral para inclusão em pauta de julgamento.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais ser prorrogado por despacho do Presidente da Junta, mediante solicitação do relator.

Art. 27. Dentro do prazo regimental para análise, o Relator devolverá o processo à Secretaria para ser incluído na Pauta de Julgamento.

Art. 28. Incluído na Pauta de Julgamento, a Secretaria providenciará sua publicação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 29. Fixado o dia para julgamento, ficam os autos na Secretaria à disposição das partes e dos demais membros da Junta, vedada carga dos autos.

Art. 30. O suplente que detiver processo que lhe tenha sido distribuído no impedimento do julgador titular, quando do retorno deste, poderá por sua escolha, participar do julgamento daquele processo, ou devolvê-lo à Secretaria para nova distribuição.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das Sessões de Julgamento:

Art. 31. No dia e hora estabelecidos para a reunião, o presidente ocupará a mesa, ladeado, à esquerda pelo Secretário-Geral e, à direita pelos juízes.

Parágrafo único. No impedimento ocasional do Presidente, a Presidência da Junta será exercida por um dos Juízes, por rodízio, observada a sequencia estabelecida para votação e para distribuição de processos.

Art. 32. Declarada aberta a sessão de julgamento, será observada a seguinte ordem:

I – verificação do comparecimento dos juízes;

II – levantamento da sessão, não havendo número, lavrando-se ata declaratória do fato, com o registro das ausências, ou, havendo *quorum*, aprovação das atas das sessões anteriores;

III – concessão da palavra ao relator para a apresentação do relatório do processo, observada a sequencia da pauta, a qual, no entanto, poderá ser alterada, por motivo relevante ou conveniência do serviço, dando-se prioridade ao julgamento em que a parte ou seu procurador esteja presente, e em seguida terão preferência na ordem dos trabalhos, os processos cujo julgamento tenha se iniciado em outra sessão;

IV – concessão da palavra ao contribuinte ou seu procurador, pelo espaço de 10 minutos;

V – concessão da palavra ao Defensor da Fazenda, pelo espaço de 10 minutos;

VI – abertura da discussão, podendo os juízes pedir esclarecimentos ao relator e debater a matéria, facultado ao presidente participar dos debates;

VII – concessão da palavra ao relator, para o voto;

VIII – seguindo-se os demais juízes na votação, na ordem estabelecida pela própria Câmara com o devido registro em ata, podendo haver retificação de voto antes de proclamado o resultado final pelo presidente;

IX – apuração dos votos, pelo presidente, e proclamação do resultado;

X – havendo empate na votação, poderá o presidente proferir seu voto de desempate na reunião seguinte, caso não se achar habilitado a votar desde logo.

§ 1.º A sustentação oral das partes será feita antes da apresentação do relatório e voto do relator.

§ 2.º Na impossibilidade de comparecimento a qualquer reunião ou sessão, os juízes comunicarão, antecipadamente, o fato à Secretaria Geral, a fim de ser convocado o respectivo suplente, iniciando-se pelo da mesma representação.

§ 3.º É facultado aos juízes, durante o primeiro julgamento do processo, pedir vistas dos autos, uma única vez, caso em que o feito será suspenso, sem prejuízo dos votos proferidos, antes ou após o pedido de vista.

§ 4.º Na hipótese de mais de um Juiz pedir vistas, a Secretaria providenciará cópias.

§ 5.º O processo retirado em carga sob pedido de vistas, deverá ser devolvido à Secretaria, observado quanto ao prazo para devolução, que não seja superior ao estabelecido para Juízes Relatores no art. 26, e ainda, permita atender ao disposto no art. 28.

§ 6.º A movimentação de que trata o parágrafo anterior será anotada nos autos pela Secretaria.

§ 7.º Observar-se-á, ainda, quando do retorno do voto vista:

I – que o julgamento prosseguirá independentemente da presença dos juízes que já proferiram os seus votos, inclusive do relator;

II – que podem participar do julgamento juízes que não tenham participado da sessão na qual foi efetuado o pedido de vista.

§ 8.º O julgamento poderá ser suspenso para a realização de diligências, o que será lançado nos autos pelo autor da proposição, com o visto do presidente.

Art. 33. Proclamada a decisão, dela se extrairá resumo que será transcrito nos autos, os quais serão entregues, na mesma ocasião, mediante carga, ao juiz a quem competir a lavratura do acórdão.

§ 1.º O acórdão será redigido com clareza e simplicidade, devendo, pelo menos, constar a ementa, o relatório, o voto do relator e, quando for o caso, os votos dissidentes da decisão majoritária.

§ 2.º O número do Acórdão será fornecido pela Secretaria e formado pela sequência numeral, seguida do ano. Em seu cabeçalho indicará as partes, assunto, número do Auto de infração e do processo de primeira instância.

§ 3.º Tratando-se de decisão unânime, o acórdão poderá ser redigido em forma de ementa, que conterá, no mínimo, a exposição sumária dos fatos, os fundamentos e o dispositivo.

§ 4.º O acórdão informará quando for o caso, o valor discutido, o valor mantido e o valor excluído.

§ 5.º Se o relator for vencido, o presidente designará, para redigir o acórdão, o Juiz que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 6.º Os demais juízes poderão fundamentar seu voto no acórdão.

§ 7.º Havendo voto em separado, divergente ou não do relator, o juiz deverá disponibilizá-lo em papel e envia-lo eletronicamente para a secretaria com cópia ao relator para compor no acórdão;

§ 8.º O acórdão será lavrado no prazo de 10 dias, contado da data da proclamação.

§ 9.º O acórdão será assinado pelo relator e pelo presidente, e os votos, pelos respectivos juízes.

§ 10. Assinado o acórdão, serão os autos remetidos, no prazo de 72 horas, ao Setor de cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda, para anotações e ciência da parte interessada.

Art. 34. Se da preparação do processo resultar agravada a exigência inicial ou imputação de responsabilidade a terceiro, será a nova exigência encaminhada ao setor competente para análise e formalizada em Auto de Lançamento distinto.

Art. 35. As decisões reiteradas e uniformes da JARF, poderão ser consubstanciadas em súmula visando a uniformização da jurisprudência.

Parágrafo Único. A condensação da jurisprudência predominante dependerá de proposta dirigida ao Presidente da Junta, indicando o enunciado, instruída com pelo menos três decisões unânimes, proferidas cada uma em mês diferente.

Art. 36. Após o cumprimento da ordem do dia, poderão ser tratados e decididos quaisquer outros assuntos de interesse da Junta.

Art. 37. As sessões de julgamento serão públicas.

Art. 38. Quando couber a publicidade dos atos da JARF, esta será feita no mural do átrio e na Internet no site da Prefeitura Municipal.

Art. 39. O presidente poderá fazer retirar do recinto quem não mantiver a compostura devida, ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

Seção II
Da Câmara Única

Art. 40. A Câmara Única será dirigida pelo Presidente da Junta.

Art. 41. As deliberações da Junta Administrativa de Recursos Fiscais serão aprovadas por maioria simples dos votos, sendo que nos julgamentos, o Presidente terá direito somente ao voto de desempate.

Parágrafo único. A Junta funcionará com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) da Câmara de julgamento.

Art. 42. A JARF reunir-se-á, quando convocado pelo Presidente, para deliberar sobre matéria previamente fixada no ato de convocação.

Art. 43. A Câmara realizará no mínimo uma sessão ordinária mensal, e tantas quantas forem convocadas pelo presidente para atender a demanda de julgamentos.

Art. 44. A Junta Administrativa de Recursos Fiscais entrará em recesso no período de 20 de dezembro de cada ano, a 20 de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 45. Não será conhecido o recurso quando:

I – a parte for manifestamente ilegítima ou quando deixar de fazer prova de sua capacidade;

II – o pedido for intempestivo;

III – o sujeito passivo, dele desistir.

Parágrafo único. Será havida como desistência tácita a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto desconstituir o crédito tributário de que trata o processo.

Art. 46. O recurso interposto fora do prazo legal será mesmo assim recebido, sem efeito suspensivo, pela Câmara, a quem caberá, por intermédio do relator do processo, decidir da tempestividade.

Seção II
Do Recurso Voluntário

Art. 47. Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo ou ao requerente, no todo ou em parte, inclusive se relativas a pedido de restituição de tributos, multa e juros, cabe recurso voluntário a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo.

§ 1.º O prazo para apresentação do recurso é de 15 dias, contados da intimação da decisão de primeira instância.

§ 2.º Os contribuintes poderão recorrer em segunda instância a JARF, sempre que discordarem de estimativas fiscais de ITBI; da base de cálculo do IPTU, pedidos de isenções e não incidências de impostos, taxas, contribuições e repetições de indébitos.

§ 3.º Com o recurso poderá ser oferecida, exclusivamente, prova documental.

Art. 48. O recurso mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigido;

II – a qualificação e assinatura do recorrente e data;

III – o valor contestado.

Art. 49. Além do recurso voluntário, ao contribuinte é permitido apresentar pedido de esclarecimento das decisões da própria Junta quando:

I – houver, na resolução, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara Única.

§ 1.º Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação da resolução, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, dirigidos ao Presidente e distribuídos ao relator do Acórdão.

§ 2.º Os pedidos de esclarecimentos deste artigo, interrompem o prazo para a interposição de outro recurso ou reconsideração, e suspendem a exigibilidade do crédito em litígio.

Art. 50. Das decisões com voto decisório do presidente da Junta, cabe reconsideração ao Secretário Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art. 51. A autoridade julgadora da impugnação recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, à Câmara única da JARF, quando proferir decisão contrária à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, podendo deixar de fazê-lo, quando a importância pecuniária em discussão não exceder a 5.000 (cinco mil) URM's . No caso de deferimento de repetição de indébito, deverá haver o recurso de ofício, sempre que a importância julgada procedente for superior a 2.000 (duas mil) URM's.

Parágrafo único. O recurso de ofício devolve o conhecimento do feito à Câmara unicamente em relação à parte recorrida.

CAPÍTULO VIII

Seção I

Da Definitividade das Decisões Da JARF

Art. 52. É definitiva, na esfera administrativa, a decisão da JARF com intimação do sujeito Passivo, em que não caiba recurso, ou se cabível, quando se esgotar o prazo, sem que este tenha sido interposto.

CAPÍTULO IX

Seção I

Das Ausências

Art. 53. A falta de comparecimento de qualquer Juiz a 3 (três) sessões consecutivas, ou a 4 (quatro) intercaladas, por ano de mandato, importará, salvo motivo plenamente justificado, em renúncia tácita, devendo o Presidente comunicar o fato ao Secretário Municipal da Fazenda, para efeito de preenchimento da vaga. Para os mesmos fins, as faltas do Presidente, serão comunicadas ao Secretário Municipal da Fazenda pelo Juiz que tiver exercido a presidência.

Parágrafo único. Somente serão consideradas plenamente justificadas, salvo motivo de força maior, as faltas comunicadas antecipadamente à instalação da reunião.

Seção II

Das Exonerações, Substituições dos Membros da JUNTA

Art. 54. Perderá a vaga na Junta, o Julgador que deixar de tomar posse no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação.

Art. 55. Perderá o mandato o Juiz que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento, deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos.

Art. 56. Verificada qualquer das hipóteses de vacância prevista nos artigos anteriores, bem como renúncia de membro da Junta, o Secretário Municipal da Fazenda preencherá a vaga, designando novo membro, que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do substituído.

Art. 57. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste Regimento serão dirimidas pelo Presidente da JARF.

Parágrafo único. A Câmara poderá regular por ata, procedimentos internos não previstos no Regimento.

Art. 58. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 10 de dezembro de 2015.

Esidio Miotto
Presidente

Edson Luis Kammler
Juiz

Catia Salete Severo Tonin
Juiz

Adriana Arpini Schweitzer
Juiz

Leandro Pogorzelski
Juiz

Leonardo |José Onofre
Juiz

Mateus André Benincá
Juiz